

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº 002/2023 – COJUR/STDE**

**PROCESSO Nº P231900/2023**

**INTERESSADA:** Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE.

**ASSUNTO:** Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 082/2022 - SESEC, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22002 - SESEC, da Secretaria da Segurança Cidadã – (SESEC).

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria da Segurança Cidadã – (SESEC). Órgão não participante. Aprovação.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o pedido, enviado pela Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE, para Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 082/2022 - SESEC, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22002 - SESEC, da Secretaria da Segurança Cidadã – (SESEC), cujo objeto é o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de Locação mensal de tendas para atender as ações operacionais e eventos afins da Secretaria da Segurança Cidadã (SESEC)”. O valor desse processo importa em R\$ 314.166,66 (trezentos e quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo como detentora do registro de preços a empresa **AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.281.612/0001-50.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“(…)O Mercado Central de Sobral teve sua última reforma no início dos anos 2000, portanto faz-se necessário uma reforma para restaurar o bloco original que está em péssimo estado de conservação, comprometendo a salubridade do espaço. Surge também a necessidade de adequar as instalações de acordo com as normas atuais de Acessibilidade Universal e de Vigilância Sanitária. O pavimento térreo apresenta lojas comerciais em suas quatro fachadas e, internamente, possui boxes e armazéns voltados para a comercialização de carnes e hortifrúti. O pavimento superior também é voltado ao comércio, com a comercialização de produtos e serviços diversos, porém com destaque para a venda de roupas, bolsas e calçados. Mediante os fatos expostos, em virtude da essencial reforma do Mercado Público de Sobral, faz-se necessário locar tentas para os permissionários dos boxes adequarem provisoriamente suas vendas enquanto perdurarem as obras. Destarte, em razão da grande geração de renda e rotatividade de capital local, somados à geração de emprego, é imprescindível a prestação de serviço de locação dessa estrutura, com o objetivo de propiciar locais adequados e seguros que servirão de base de sustentabilidade para execução, operacionalização e realização ininterrupta do comércio local com segurança. Desta feita, é válido mencionar a reforma do Mercado Público de Sobral-CE em decorrência da concorrência pública Nº CP22013-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma em questão. (...)”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:



- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE;
- b) Ofícios solicitando autorizações do órgão competente e da empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuências dos órgãos competentes e da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Cópia do Edital da licitação de origem;
- e) Publicação do resultado final da licitação no DOM;
- f) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- g) Documentos de Habilitação das Empresas detentora do registro de preços;

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico-STDE, visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria da Segurança Cidadã – (SESEC)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)**”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, a qual revelam:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo II do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019** para que a adesão tenha prosseguimento. Ressalto que, embora o instrumento supracitado não exija a comprovação de pesquisa de mercado, por se tratar de adesão interna a ata de órgão do poder executivo municipal, é extremamente importante quer o setor requisitante e a autoridade máxima verifiquem se os preços dos itens a serem aderidos são de mercado, de forma a verificar a vantajosidade da contratação pela Administração Pública Municipal.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria de Equipamentos e Feiras da STDE, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 082/2022 - SESEC, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22002 - SESEC, da Secretaria da Segurança Cidadã – (SESEC), cujo objeto é o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de Locação mensal de tendas para atender as ações operacionais e eventos afins da Secretaria da Segurança Cidadã (SESEC)”. O valor desse processo importa em R\$ 314.166,66 (trezentos e quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo



# **SOBRAL** **PREFEITURA**

SECRETARIA DO TRABALHO  
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



como detentora do registro de preços a empresa **AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.281.612/0001-50, tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Em pó, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/Ceará, 23 de janeiro de 2023.

*Dayelle Kelly C. Rodrigues*  
**Dayelle Kelly Coelho Rodrigues**  
Coordenadora Jurídica da STDE  
OAB/CE nº 26.899

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº **002/2023** – COJUR/STDE. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

**Alessandra Cavalcante Arcaño Vasconcelos**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico